

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA



ANO III - Nº 29

Segunda-feira, 04 de agosto 2025

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDÊNCIA

Devis Marcon Antunes (Diretor-Presidente)

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Alcione Soares Menezes Filho

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

Pedro Pinheiro Guerra Leal - Interino

DIRETORIA DE SEGURIDADE

Nicholas Ribeiro da Costa Cardoso - Interino

DIRETORIA JURÍDICA

Marcel Silva Gladulich

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DOS COLEGIADOS

MANUAIS E NORMATIVOS INTERNOS

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

DIRETORIA DE SEGURIDADE

DIRETORIA JURÍDICA

EDITAIS

NOTÍCIAS E COMUNICADOS

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Defiro para publicação no Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produzam seus efeitos

regulares, as Evoluções Funcionais das servidoras do Rioprevidência do período de 1º/03/2025 a 31/03/2025, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE E PADRÃO	PARA A CLASSE E PADRÃO	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/003083/2023	50812530	RAQUEL SILVA DOS SANTOS	04/03/2016	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	04/03/2025
SEI-040161/003083/2023	51393000	VERONICA ALVES DA SILVEIRA	21/03/2023	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED A II	MED A III	21/03/2025
SEI-040161/014903/2023	50318420	SILVIA ALMEIDA DE LEMOS	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	24/03/2025

*Defiro para publicação no Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Promoção da classe B padrão VI

para a classe C padrão I dos servidores da carreira de Assistente Previdenciário do período de 1º/12/2024 a 31/12/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE E PADRÃO	PARA A CLASSE E PADRÃO	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/000723/2023	50308130	ALISSON JOSE RAMOS BATISTA	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	24/12/2024
SEI-040161/000723/2023	50308009	DAISY MARY BIGOSSO	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	24/12/2024
SEI-040161/000723/2023	50308440	EDUARDO GUSMAO DE OLIVEIRA ABREU	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	24/12/2024
SEI-040161/000723/2023	50318489	RAFAEL DIAS DA NOBREGA	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	24/12/2024
SEI-040161/000723/2023	50308211	RICARDO BATISTA DE SANTANA	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	24/12/2024
SEI-040161/000723/2023	43810632	FILIPPE LESSA LEMOS	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	24/12/2024
SEI-040161/000723/2023	50291246	VANESSA TITONELI ESTEVES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	24/12/2024
SEI-040161/000723/2023	50308238	CLAUDIA ALESSANDRA TEMPERINI GOMES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	24/12/2024
SEI-040161/000723/2023	50308114	FLAVIA DE SOUZA COSTA LOPES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	24/12/2024

*Republicado por incorreção no original publicado no Boletim Interno do Rioprevidência de 03/02/2025.

Defiro para publicação no Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produzam seus efeitos regulares, as Evoluções Funcionais dos servidores do Rioprevidência do período de 1º/05/2025 a 31/05/2025, em consonância com a Lei Complementar 132/2009

alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE E PADRÃO	PARA A CLASSE E PADRÃO	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016939/2022	44060882	JAIR MONTEIRO DE FREITAS	11/05/2011	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C III	MED C IV	11/05/2025
SEI-040161/016939/2022	44061030	ROMULO TOSTA GONCALVES	11/05/2011	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C III	MED C IV	11/05/2025
SEI-040161/012099/2022	44058578	FABIO RODRIGO AMARAL DE ASSUNCAO	10/05/2011	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C III	SUP C IV	10/05/2025
SEI-040161/012099/2022	44057695	MARIO RODRIGUES MAGALHAES	10/05/2011	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C III	SUP C IV	10/05/2025
SEI-040161/012099/2022	44057601	RODRIGO PORTO MENEZES	10/05/2011	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C III	SUP C IV	10/05/2025
SEI-040161/016939/2022	43811248	JOAO LUIS DE OLIVEIRA MENDONCA	17/05/2010	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C IV	MED C V	17/05/2025
SEI-040161/016939/2022	43819400	RICARDO DE VASCONCELLOS FONSECA	17/05/2010	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C IV	MED C V	26/05/2025

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

SEI-040161/016939/2022	43316972	FABIO RENATO DE CARVALHO	11/05/2011	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	11/05/2025
SEI-040161/016939/2022	50182170	MARIA LUIZA ALBUQUERQUE NEIVA	09/10/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C I	MED C II	30/05/2025

Fernanda Annes

Gerente de Recursos Humanos

DIRETORIA JURÍDICA

INFORMATIVO JURÍDICO - DOERJ

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.216 DE 12 DE JUNHO DE 2025

- ALTERA O ENUNCIADO Nº 24 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.[[Anexo1](#)] [[Anexo2](#)]

DECRETO Nº 49.695 DE 26 DE JUNHO DE 2025 -
ALTERA, COM AUMENTO DE DESPESA, E CONSOLIDA

A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [[Anexo1](#)] [[Anexo2](#)]

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.217 DE 12 DE JUNHO DE 2025

- APROVA AS MINUTAS-PADRÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM MÓVEL, DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL, DE TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL E DE TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE BEM MÓVEL A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA,

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. [[Anexo1](#)] [[Anexo2](#)] [[Anexo3](#)] [[Anexo4](#)]

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 583 DE 30 DE JUNHO DE 2025 - DESIGNA O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS COMO SUBSTITUTO EVENTUAL DO DIRETOR-PRESIDENTE DO RIOPREVIDÊNCIA. [[Anexo1](#)]

RESOLUÇÃO PGE Nº 5223 DE 01 DE JULHO DE 2025 -
APROVA A MINUTA-PADRÃO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE BENS OU SERVIÇOS, A SER ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. [[Anexo1](#)] [[Anexo2](#)] [[Anexo3](#)] [[Anexo4](#)] [[Anexo5](#)] [[Anexo6](#)] [[Anexo7](#)]

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 582 DE 27 DE JUNHO DE 2025 - ALTERA A COMPOSIÇÃO DOS SERVIDORES QUE INTEGRAM O COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [[Anexo1](#)]

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 581 DE 26 DE JUNHO DE 2025 - DESIGNA O AGENTE DE CONTRATAÇÃO PARA OS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA NO ÂMBITO DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [\[Anexo1\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO – TCU

Acórdão 1280/2025 Plenário. Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler. A apresentação de propostas com preços unitários idênticos aos contidos no orçamento estimativo, não constante do edital, denota acesso indevido a informações sigilosas pelas licitantes, o que compromete a isonomia e a competitividade do certame, configurando fraude à licitação a justificar a aplicação da sanção de inidoneidade prevista no 46 da Lei 8.443/1992, independentemente de as empresas terem obtido vantagem direta ou vencido o processo licitatório. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 3705/2025. Primeira Câmara. Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler.

É ilegal o cômputo, para fins de aposentadoria especial de professor, de tempo referente a afastamento para curso de pós-graduação. O redutor de idade de cinco anos (art. 40, § 5º, da Constituição Federal) somente pode ser aplicado nos casos em que o professor comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, termo que inclui, além do exercício da docência, funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico

(art. 67, § 2º, da Lei 9.394/1996). [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1273/2025. Plenário. Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus. A participação de empresa em certame licitatório com o intuito de contornar sanção de licitar e contratar imposta pela Administração Pública a outra empresa caracteriza fraude à licitação, cabendo a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de ambas. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 3053/2025. Segunda Câmara. Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz. O fiscal de contrato designado, diante da sobrecarga de trabalho para exercer adequadamente suas competências, em razão de elevado número de contratos já sob sua fiscalização, deve comunicar a situação a seus superiores, para adoção das medidas pertinentes, sob risco de vir a responder por eventual prejuízo causado ao erário. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 3068/2025. Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

O agente público que, por imperícia, imprudência ou negligência, causar ou contribuir para a ocorrência de acidente com veículo da Administração, seja ao operá-lo diretamente ou ao autorizar sua operação por subordinados sem a devida habilitação, deve ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes, ficando sujeito à recomposição dos valores desembolsados pelo erário para a reparação dos danos causados, mediante tomada de contas especial. [\[Anexo1\]](#)

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Acórdão 1348/2025 Plenário. Representação, Revisor Ministro Jorge Oliveira. Havendo regramento especial que estabeleça, para determinada entidade ou contexto, mecanismo para solução consensual de conflitos entre a Administração e os interessados, a sua utilização deve ser privilegiada em detrimento da aplicação direta do art. 26 da Lindb (Decreto-Lei 4.657/1942), por esta se tratar de norma geral. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1351/2025 Plenário. Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1354/2025. Plenário. Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Na licitação que tem como critério de julgamento das propostas o maior desconto (art. 34, § 2º, da Lei 14.133/2021), é irregular a previsão, no edital, de desconto máximo a ser ofertado pelo licitante, por caracterizar preço mínimo, o que afronta o princípio da competitividade e o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1364/2025. Plenário. Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, é irregular o pagamento reiterado de diárias aos membros do

conselho diretor em frequência que descaracterize a natureza eventual e indenizatória dessa verba, por configurar a prática vedada de remuneração indireta. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 3232/2025. Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes.

No caso de percepção de vencimentos decorrentes de acúmulo irregular de cargos públicos, sem comprovação da ausência de contraprestação dos serviços, com o posterior recebimento dos respectivos proventos de aposentadoria, o débito se restringe às parcelas recebidas pelos proventos irregularmente cumulados, pois mesmo havendo ilegalidade na acumulação dos cargos na atividade, a remuneração relativa a período efetivamente trabalhado não pode ser devolvida.

Na cobrança de valores pagos indevidamente a ex-servidor, consideram-se prescritas as parcelas pagas em intervalo superior a cinco anos da data de instauração da tomada de contas especial. Aplica-se nesse caso, por analogia, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a qual deve ser contada do recebimento de cada parcela. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 3255/2025. Segunda Câmara. Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira. O servidor público federal aposentado com fundamento no art. 20 da EC 103/2019, investido em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar (art. 40, § 16, da Constituição Federal), não pode fazer opção pela

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

regra de cálculo dos proventos de aposentadoria que entender mais benéfica, razão pela qual seus proventos devem corresponder à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não serem calculados pela média das remunerações. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1371/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Os efeitos da declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) devem abranger, além das licitações na Administração Pública Federal e daquelas realizadas por estados, Distrito Federal e municípios custeadas com recursos federais, também as licitações promovidas por entidades do Sistema S em que haja a aplicação de recursos públicos de natureza parafiscal. Tais entes, embora não integrem a Administração Pública, devem obediência aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e sujeitam-se à jurisdição do TCU. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 3931/2025. Primeira Câmara. Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Na hipótese de pensões instituídas após a EC 103/2019, não é admissível a acumulação de mais de dois benefícios previdenciários quando, entre eles, constar uma pensão, independentemente do regime de previdência responsável pelo pagamento, salvo: i) a percepção de duas pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal com pensão de outro regime ou com aposentadoria de qualquer regime; ou ii) a percepção de duas

aposentadorias decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal com pensão de qualquer regime. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 3952/2025. Primeira Câmara. Aposentadoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus.

Considera-se ilegal ato de alteração que aumente o valor dos proventos ou benefícios caso o requerimento de alteração tenha sido formulado pelo interessado após o prazo de cinco anos contados da concessão inicial, uma vez que, após esse prazo, incide a prescrição do fundo de direito (arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932). [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1170/2025. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Jhonatan de Jesus. No âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o silêncio do edital acerca da participação de consórcio de empresas em certame licitatório equivale à sua autorização, ao passo que a decisão quanto à vedação dessa participação, por ser discricionária, deve estar prevista no instrumento convocatório e devidamente motivada no processo administrativo (art. 15 da Lei 14.133/2021). [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1189/2025. Plenário. Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia.

Em contratos nos quais tenham sido pactuados medição e pagamento por resultado objetivamente aferível ou níveis de serviço, é irregular a exigência de que os salários indicados como elementos de custo na proposta sejam iguais aos praticados na execução do

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

contrato.

Em contratos nos quais tenham sido pactuados medição e pagamento por resultado objetivamente aferível ou níveis de serviço, não é cabível exigir vínculo exclusivamente celetista dos prestadores de serviço com a empresa contratada. Tal exigência restringe-se aos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 121, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021). [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1193/2025. Plenário. Administrativo, Relator Ministro Jorge Oliveira. O servidor público removido a pedido para acompanhar o cônjuge deslocado no interesse da Administração (art. 36,

parágrafo único, inciso III, alínea a, da Lei 8.112/1990), diante de superveniente rompimento do vínculo funcional deste, tem o direito de permanecer na nova lotação, em observância à proteção da unidade familiar (art. 226 da Constituição Federal). [\[Anexo1\]](#)

MARCEL SILVA GLADULICH

Diretor Jurídico